

Vem a esta Assessoria Jurídica consulta da AA quanto à impugnação do Edital de Licitação nº 27/2013 – Pregão Eletrônico por empresa interessada no certame.

Funda-se a presente impugnação nas seguintes premissas:

1. O Conselho Federal de Contabilidade - CFC, através da decisão emanada no Relatório da Câmara Técnica nº 09/12, veda a contratação de serviços técnicos de auditoria contábil através de licitação na modalidade pregão;
2. o profissional auditor-contador que participe de pregão, ofende o Código de Ética Profissional e está sujeito à prática de aviltamento de honorários, submetendo-o a possível processo ético por infração ao código de condutas da profissão.

Em síntese, aduz o interessado que as empresas de auditoria-contábil estariam proibidas de participar do certame licitatório, pois a modalidade escolhida pela CODEVASF não atende os requisitos de valorização das características técnicas inerentes ao serviço de auditoria-contábil. Entende que a modalidade pregão inviabiliza o estabelecimento de padrões técnicos, tudo conforme a mencionada decisão do CFC.

O ponto de partida da análise, por didática, deve ser o esclarecimento da natureza jurídica do CFC. Atualmente é pacífico o entendimento que os órgãos representativos de classe são pessoas jurídicas de direito público – autarquias. Cabe à União a fiscalização das profissões, contudo esta delega tal função às entidades de fiscalização por meio de lei federal. Os Conselhos Federais possuem finalidade de disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões regulamentadas, zelando pela ética no exercício destas.

Cabe a estas entidades, além de defender a sociedade, impedir que ocorra o exercício ilegal da profissão, tanto por aquele que possua habilitação, tanto para o leigo que exerce alguma profissão cujo exercício dependa de habilitação.

Os conselhos não se prestam, portanto, à defesa de classe, nem dos interesses profissionais, uma vez que zelam pelo interesse social.

De tudo isto, pode-se aferir que as regulamentações e decisões expedidas pelos conselhos visam prover a sociedade de profissionais capazes de exercer a profissão de acordo com os parâmetros técnicos e éticos inerentes à categoria.

A impugnação baseia-se no conteúdo do chamado Relatório da Câmara Técnica nº 09/12. O que ficou ali definido deve, sem sombra de dúvida, nortear a atuação dos profissionais da categoria. Porém, as regulamentações expedidas pelo CFC só a estes profissionais vinculam, e ainda assim, registre-se, quando guardem absoluta consonância com a lei.

Não é o que se vê no caso concreto aqui analisado.

Conquanto a própria definição carreada na Lei nº 10.520/02 caracterize o pregão como modalidade aparentemente simples, tal assunção não deve conduzir à noção de que a modalidade seja simplória. Tanto assim que atualmente restou superado entendimento de que a contratação de serviços técnicos de engenharia não poderia resultar de certame licitatório na modalidade pregão – Súmula TCU nº 257.

estabelecidos de forma objetiva, ou seja, sem alternativas técnicas de desempenho dependentes de tecnologia sofisticada.” (in Pregão – Uma nova modalidade de licitação. Forense, 2003. p. 9)

O Ministro Benjamin Zymler descreveu seu entendimento quanto à serviço comum:

“O objetivo da norma foi tornar viável um procedimento licitatório mais simples, para bens e serviços razoavelmente padronizado, no qual fosse possível à Administração negociar o preço com fornecedor sem comprometimento da viabilidade da proposta. No pregão a aferição do certame é apenas em relação à proposta vencedora. O pressuposto é de que os serviços são menos especializados, razão pela qual a fase de habilitação é relativamente simples. De outra forma, a Administração poderia se ver forçada a, frequentemente, desclassificar a proposta de menor preço, se não confirmada a capacidade técnica do fornecedor. (Decisão nº 557/2002 – Plenário. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Brasília, 2002)”

Nesta esteira e a *contrario sensu* do que foi decidido pelo CFC, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes entende que o serviço de engenharia pode ser considerado comum com as seguintes condições:

“mesmo que exija profissional registrado no CREA para execução, a atuação desse não assume relevância, em termos de custo, complexidade e responsabilidade, no conjunto do serviço;” (in Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 3. ed. rev., atual. e ampl. 1. reimpressão, Belo Horizonte: Fórum, 2009, pag. 429)

Para arrematar o tema, colhe-se importante escólio do Ministro Marcos Vinícios Vilaça:

“51. De tudo isso, percebe-se que o pregão apenas é vedado nas hipóteses em que o atendimento do contrato possa ficar sob risco previsível, pela dificuldade de transmitir aos licitantes, em um procedimento enxuto, a complexidade do trabalho e p nível exigido de capacitação. Logo, a eventual inaplicabilidade do pregão precisa ser conferida conforme a situação, pelo menos enquanto a lei não dispuser de critérios objetivos mais diretos para o uso da modalidade. E ousar imaginar que, pelos benefícios do pregão, no que concerne à efetivação da isonomia e à conquista do menor preço, o administrador público talvez deva ficar mais apreensivo e vacilante na justificativa de que um serviço não é comum do que o contrário”
52. Neste caso o Pregão Eletrônico nº 13/2007, os serviços licitados foram: instalação do canteiro, remanejamento da infra-estrutura do estacionamento externo, demolições escavação e transporte de terra e implantação de duas vias provisórias.
53. Constituem serviços de fácil caracterização, que não comportam variações de execução relevantes e que são prestados por uma gama muita grande de empresas. (...)
54. Como são serviços de execução frequente e pouco diversificada, de empresa para empresa, não houve problema em conformá-los no edital segundo padrões objetivos e usuais no mercado. (...)
55. Não se deve também confundir especialização do licitante com complexidade do serviço, pois o primeiro termo refere-se à segmentação das atividades empresariais, ao passo que o segundo, à arduidade do trabalho. Uma empresa especializada – não se está falando de notória especialização – pode sê-lo relativamente a um serviço comum. (...)” (Acórdão nº 2.079/2007, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)

DESPACHOS:

Encontro-me de acordo com o parecer anterior por seus próprios fundamentos.

À consideração superior.

Brasília-DF, 23 / 05 / 2013.

Túlio Ferreira Pinheiro

Túlio Ferreira Pinheiro

Chefe da Unidade de Assuntos Administrativos

De acordo. Encaminhem-se os autos à AR para as providências necessárias.

Brasília - DF, 23 / 05 / 2013

Alessandro Luiz dos Reis

Chefe da Assessoria Jurídica

RECEBIDO

Em: 24/05/13 às 09:15hs
Recebido *ARISE*

Carlos Henrique Marques

Secretário Executivo da AR
Decisão 901/2012